



Projeto flexibiliza direitos trabalhistas

O presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, deputado Silvio Costa (PTB/PE), apresentou o PL 1.463/2011, que cria o Código de Trabalho e flexibiliza os direitos trabalhistas.

Sob o pretexto de modernizar as relações de trabalho e com o argumento de que “o protecionismo exagerado na legislação laboral brasileira é, hoje, um óbice ao dinamismo do mercado de trabalho, além de contribuir para reduzir as perspectivas de entrada no mercado de trabalhadores já discriminados como mulheres, jovens e idosos”, o deputado propõe a flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil.

Pela proposta de Código – que possui 240 artigos e está organizado em quatro livros (I - Do Direito Individual do Trabalho, II - Do Direito Coletivo do Trabalho, III - Das Penalidades e IV - Das Disposições Transitórias) – os direitos mínimos previstos

podem ser alterados por meio: 1) de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou 2) acordo individual, desde que o trabalhador perceba salário mensal igual ou superior a dez vezes o limite do salário de contribuição da previdência social.

O Código também trata da terceirização, da organização sindical e do financiamento das entidades sindicais, do direito de greve e do processo de negociação, individual ou coletiva, além dos quoruns e penalidades na hipótese de descumprimentos das regras e procedimentos previstos.

Bem formulado, o Código, na prática, desmonta o Direito do Trabalho, que no Brasil é norma de ordem pública e caráter irrenunciável. Ao estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive com a previsão de acordo individual entre empregador e trabalhador, desde que este ganhe até

R\$ 36.896,60, que corresponde a dez vezes o teto de contribuição do INSS, elimina a figura do hipossuficiente nas relações de trabalho, princípio segundo o qual o empregado é a parte mais fraca econômica, social e politicamente na relação com o empregador.

Nas palavras do próprio autor do projeto, “flexibilizar, garantindo-se direitos mínimos, vem ao encontro da tendência mundial de afastamento do intervencionismo e protecionismo exacerbado do Estado, dando força à composição entre as partes como forma reguladora das relações laborais”. Por isso, segundo ele, “a necessidade de a cooperação substituir o confronto nas relações trabalhistas, e de fazer prevalecer o negociado sobre o legislado”.

O texto, como se vê, é um verdadeiro atentado às conquistas dos trabalhadores. Precisa ser melhor analisado e denunciado.

A Diretoria

Reforma política

Reflexões sobre o tema para ampliar e aprofundar o debate na sociedade

Páginas 4 e 5

Terceirização

Se movimento sindical não se mobilizar, projeto de Mabel será aprovado na Comissão de Trabalho

Páginas 6 e 7

Legislação trabalhista

Tribunal Superior do Trabalho revê e atualiza jurisprudência com súmulas e orientações

Páginas 9 a 12

Histórico do índice de representatividade das centrais sindicais

A Lei 11.648/2008 determinou o reconhecimento formal das centrais sindicais no Brasil como entidades associativas de direito privado de representação geral dos trabalhadores, constituídas em âmbito nacional. O artigo 1º da Lei 11.648 estabelece as atribuições e prerrogativas dessas entidades:

- Coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

- Participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Para fins de verificação da representatividade, as centrais sindicais atualizam freqüentemente seus dados cadastrais no Sistema Integrado de Relações do Trabalho (Sirt/MTE),

Centrais Sindicais	Índice de Representatividade (%)			
	2008	2009	2010	2011
Central Única dos Trabalhadores (CUT)	35,84	36,79	38,23	38,32
Força Sindical (FS)	12,33	13,10	13,71	14,12
União Geral dos Trabalhadores (UGT)	6,29	7,19	7,19	7,89
Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)	6,27	5,47	6,69	7,04
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)	5,09	6,12	7,55	7,77
Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB)	5,02	5,02	5,04	7,02

Fonte: Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) / Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

conforme estabelecido no artigo 1º da Portaria 194/2008.

Esse aumento do percentual consta do parágrafo único, do artigo 2º, que prevê a vigência do índice de 5% no período de 24 meses a partir da data de publicação da lei, ocorrida em 31 de março de 2008.

O índice de representatividade será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$IR = TFS/TSN * 100$, onde:

IR = índice de representatividade;

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da central sindical, comprovado nos termos do artigo 5º;

TSN = total de trabalhadores sindicalizados em âmbito nacional, comprovado nos termos do artigo 5º.

EXPEDIENTE

Publicação do DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

Endereço: SBS - Edifício Seguradoras
Salas 301/7 - 70093-900 - Brasília-DF
www.diap.org.br
diap@diap.org.br
Fones: (61) 3225-9704/9744
Fax: (61) 3225-9150

Supervisão

Ulisses Riedel de Resende

Edição

Viviane Ponte Sena

Redação

Alysson Alves, André dos Santos,
Antônio Augusto de Queiroz,
Marcos Vertaine e Viviane Ponte Sena

Diagramação

Fernanda Medeiros

Fone: (61) 3321-8200

Ilustração capa: Cerino

Impressão: Stephanie Gráfica e Editora

CONSELHO DIRETOR DO DIAP

Presidente

Celso Napolitano (SINPRO/SP e FEPEESP)

Vice-Presidentes

José Augusto da Silva Filho (CNTC)
Wellington Teixeira Gomes (FITEE)
Aramis Marques da Cruz (Sindicato Nacional dos
Moedeiros)
João Batista da Silveira (SAAE/MG)
Lúcio Flávio Costa (CNPL)

Superintendente

Epaminondas Lino de Jesus (SINDAF/DF)

Suplente

Ricardo Nerbas (SINTEC/SP)

Secretário

Wanderlino Teixeira de Carvalho (FNE)

Suplente

Antônio de Lisboa Amâncio Vale (SINPRO/DF)

Tesoureiro:

Izac Antonio de Oliveira (FITEE)

Suplente:

Jacy Afonso de Melo (SEEB/DF)

Conselho Fiscal

Efetivos

Itamar Revoredo Kunert (Sind. Adm. de Santos/SP)
José Caetano Rodrigues (CNTS)
Vicente Venuk Pretko (SINTRACARP/PR)

Suplentes

Maria Aparecida Sousa (SEEB/DF)
Clede de Oliveira Vieira (SINDJUS/DF)
Clóvis Matoso Vilela Lima (FEBRAD)

O papel da câmara de gestão no governo Dilma

*Antônio Augusto de Queiroz**

A Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade (CGDC), criada no âmbito do Conselho de Governo pelo Decreto 7.478, de 12 de maio de 2011, com a participação de representantes do setor privado, tem por finalidade propor políticas e ações para a racionalização do gasto público, aperfeiçoamento da gestão e melhoria da prestação de serviços públicos aos cidadãos.

A câmara, em resumo, destina-se a estabelecer diretrizes para reduzir custos e racionalizar processos no Poder Executivo.

O novo órgão será composto de quatro empresários e quatro ministros de Estado. Os empresários são Jorge Gerdau, do grupo Gerdau; Abílio Diniz, do Pão de Açúcar; Antônio Maciel Neto, do grupo Susano; e Henri Reichstul, ex-presidente da Petrobras durante o governo FHC. E os ministros são Antônio Palocci, da Casa Civil; Guido Mantega, da Fazenda; Mirian Belchior, do Planejamento, e Fernando Pimentel, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A presidente Dilma, que conhece como poucos a máquina pública em suas virtudes e vícios, quis prestigiar a iniciativa privada, não apenas criando mais uma instância para uma interlocução privilegiada com ela e com seus principais ministros, como reservando para um representante da iniciativa privada, no caso Jorge Gerdau, a presidência da câmara.

O setor empresarial, sem dúvida nenhuma, pode contribuir com sugestões para melhorar a eficiência, eficácia e efetividade do governo

federal na prestação de serviços aos cidadãos. Entretanto, muitas das contribuições e recomendações que farão já foram, em algum momento, apresentadas por servidores aos governos anteriores, porém não foram implementadas porque seus autores não tinham o mesmo nível de acesso e de legitimidade que terão os empresários perante a presidente e seus ministros.

Se nos governos anteriores, menos formais e mais abertos ao diálogo com os servidores, muitas idéias, boas e viáveis, não prosperaram, com Dilma essa hipótese seria mais remota ainda. Logo, a decisão de criar a câmara, desse ponto de vista, foi acertada.

Na implementação das diretrizes, propostas e ações da câmara, a execução será da equipe técnica da Casa Civil, porém a orientação política será da câmara, sujeita à aprovação da presidente

Os empresários não terão temor de propor medidas nem a presidente terá com eles uma relação hierárquica, de chefe e subordinado, como têm com os servidores públicos, inclusive com os ministros de Estado, até porque os serviços a serem prestados pelos empresários terão caráter honorífico, sem qualquer remuneração.

Ressalte-se, entretanto, que todos os atos atinentes ao trabalho da câmara, a começar pelo decreto que a instituiu, são e serão da lavra dos servidores, cujo conhecimento e

competência, tanto na lapidação das propostas, quanto na formulação de textos, são superiores aos dos representantes do setor privado. Na implementação das diretrizes, propostas e ações da câmara, a execução será da equipe técnica da Casa Civil, porém a orientação política será da câmara, sujeita à aprovação da presidente.

Este registro é importante porque o que sair de positivo da câmara será atribuído aos representantes da iniciativa privada, enquanto o que resultar em corte ou em perda para determinados setores ou segmentos do serviço público a responsabilidade será atribuída aos representantes do governo e aos servidores que assessorarem a câmara.

É pena que não existam no governo órgãos e autoridades com a responsabilidade e o poder para recolher e analisar idéias e propostas de servidores, tanto os de livre provimento quanto os de carreira, para serem processadas e transformadas em políticas públicas com vistas à redução de custos e melhoria da prestação de serviços aos cidadãos.

Boas idéias para a melhoria da gestão e aperfeiçoamento das instituições muitas vezes se perdem no caminho, e sequer chegam a ser debatidas pelos mais altos decisores, geralmente preocupados apenas com o curto prazo e a produção de factóides.

Caso existissem, certamente não seria necessário convocar o setor privado para ensinar o governo a administrar o País. No máximo, sua contribuição se daria dentro da lógica da governança participativa, em conselhos com a participação de outros segmentos da sociedade.

() Jornalista, analista político e diretor de Documentação do Diap*

Reflexões sobre a reforma política

*Antônio Augusto de Queiroz**

Em depoimento à comissão especial da reforma política da Câmara dos Deputados, no último dia 28 de abril de 2011, apresentei algumas reflexões sobre o tema, chamando atenção para a necessidade de mudança cultural do eleitor e também das lideranças partidárias e políticas do país.

A reforma política é um tema recorrente.

Em todo início de mandato presidencial e sempre que há um escândalo, e os últimos tempos têm sido pródigos em escândalos, o assunto da reforma política volta às páginas dos jornais e à agenda do Parlamento.

Qualquer pesquisa que se faça, atribui-se as mazelas da vida pública à ausência de uma reforma política moralizadora.

Isto é preocupante, por três motivos.

Em primeiro lugar porque não será uma tarefa fácil promover uma reforma política, que valorize os partidos, combata a corrupção, promova o equilíbrio na disputa eleitoral e aproxime os representantes dos representados.

Além da complexidade e polêmica do tema, há interesses políticos, partidários e pessoais envolvidos, que podem comprometer o projeto de reeleição de muitos parlamentares.

Qualquer reforma estrutural no sistema eleitoral terá ganhadores e perdedores. É uma questão de escolha.

Por isso, até agora, os interessados numa reforma com esse escopo não conseguiram reunir votos suficientes para aprová-la, nem mesmo em nível infraconstitucional.

Em segundo lugar porque, mesmo que se faça uma ampla reforma política, não existe garantia de que ela efetivamente irá resolver todas as mazelas da vida pública, como virou senso comum.

A falta de educação política e os

custos da participação só serão superados com mudança cultural dos eleitores e principalmente das lideranças políticas e partidárias.

Enquanto as pessoas não souberem o que são, para que servem, o que fazem e como funcionam as instituições não haverá representação política autêntica, com participação e controle político e social.

As escolas, os partidos, a imprensa, os movimentos sociais e ONG (Organizações Não-Governamentais), ninguém cuida desse aspecto. Os desatentos, por assimetria de informação ou por descrença na vida política, não mudarão de atitude se não forem informados e alertados sobre o papel das instituições.

A missão institucional do Parlamento, constituído de representantes de partidos, é organizar, democrática e pacificamente, as contradições que a sociedade não pode nem deve assumir, sob pena de retorno da barbárie, com estado permanente de guerra

A maioria das pessoas não sabe, por exemplo, que a missão institucional do Parlamento, constituído de representantes de partidos, é organizar, democrática e pacificamente, as contradições que a sociedade não pode nem deve assumir, sob pena de retorno da barbárie, com estado permanente de guerra.

Em lugar de esclarecer e informar faz-se a opção pelo denunciamento, muitas vezes inconseqüente.

A cultura do escândalo, que é muito boa para relevar as imperfeições do nosso sistema de representação, tem sido excelente para esconder as deficiências estruturais da nossa República.

O foco deixa de ser revolver ou suprir a lacuna que possibilitou determinada conduta reprovável, corrupta ou criminosa, e passa a ser apenas e tão somente punir o culpado pelo desvio de conduta.

O correto seria utilizar a denúncia para evitar a repetição da conduta indevida ou reprovável, mediante regulação legal, e criar condições para punir os culpados e não apenas focar nestes para esconder ou encobrir aquela.

Até porque, em geral, os culpados gozam de imunidades, privilégios ou dispõem de muito dinheiro e podem contratar bons advogados, que favorecidos pela possibilidade quase infinita de recursos, raramente ou quase nunca vão para a cadeia.

Com isto, em lugar de educar, deixa-se o cidadão revoltado e descrente da vida pública.

Em terceiro lugar porque não adianta mudar o sistema eleitoral se não houver mudança cultural, especialmente nos partidos políticos.

Enquanto os partidos apresentarem programas para ganhar a eleição e não para governar, dificilmente será aperfeiçoado o sistema de representação.

Os partidos são entidades civis, com autonomia e independência, com liberdade para atuar livremente, sem qualquer interferência ou intervenção do Estado.

Entretanto, com raras exceções, os partidos não se auto-regulam.

Por exemplo: não controlam filiação, falta-lhes nitidez ideológica e programática, não existe clivagem social clara nem coerência entre discurso e prática, além de permitirem o uso de caixa dois nas campanhas eleitorais etc.

Até no quesito fidelidade, que os partidos poderiam exigir daqueles que exercem mandato, falharam. Precisou o STF decidir por eles.

Sinceramente, não acredito em mudanças apenas da legislação. A mudança terá que ser também cultural.

As tentativas de reformas, sempre são bem intencionadas, visam melhorar a representação política, que é institucionalizada pelos partidos políticos.

Em última análise, as reformas objetivam aperfeiçoar o sistema de representação e, muitas vezes, são feitas para aumentar ou diminuir o número de partidos.

Desde que os partidos ganharam dimensão nacional, a partir de 1945, com exceção do período de 1965-1979 do regime militar, em que vigorou o bipartidarismo, sempre houve pluripartidarismo: 1) moderado, como no período de 1980 a 1985, quando existiam seis partidos; 2) menos moderado, como no período de 1986 a 1988, porém com um partido majoritário (o PMDB); e 3) exacerbado, que vem desde 1989 até os dias atuais, quando se chegou a 22 partidos com representação na Câmara.

A forma mais eficaz de reduzir o número de partidos, sem retirar-lhes a autonomia e independência, tem sido a instituição de cláusula de barreira, o que exige mudança constitucional, ou o fim das coligações nas eleições proporcionais, o que requer mudança apenas na lei ordinária.

Simulação feita pelo Diap, com base no resultado das eleições de 2010, dá conta que o fim das coligações beneficiaria os grandes partidos (PMDB, PT e PSDB) e reduziria de 22 para 16 o número de partidos com representação na Câmara.

O PMDB aumentaria 31 deputados, o PT 22 e o PSDB 10. O PV ganharia mais um deputado e o PSol empataria. Todos os demais perderiam, alguns mais outros menos.

Partidos como PMN, PHS, PRP, PRTB, PSL e PTC ficariam sem representação na Câmara.

O fim das coligações, portanto, tende a ser aprovado na reforma política, já que beneficia quatro partidos cujas bancadas somadas representam mais de 230 deputados.

Mas para preservar os partidos ideológicos, a forma de fazê-lo seria criando a federação de partidos.

Pessoalmente, acho que os aspectos da reforma com algum grau de polêmi-

ca que demandam alteração constitucional - como a substituição do voto proporcional pelo majoritário, a adoção da cláusula de barreira, a instituição de voto facultativo, a previsão de candidaturas avulsas, o fim da reeleição e o aumento do mandato dos titulares do Poder Executivo - dificilmente seriam aprovados.

Em nível constitucional, e ainda assim com regras de transição, poderiam prosperar apenas mudanças sem grande impacto ou divergência nos partidos, como a alteração da data de posse dos titulares do Poder Executivo, a forma de escolha e a assunção de mandatos pelos suplentes de senadores.

Mudanças estruturais como o fechamento da lista ou a adoção da lista flexível, o financiamento exclusivamente público de campanha, apesar de depender apenas de maioria simples, não serão aprovadas facilmente. Somente com o forte apoio do governo teriam reais chances de aprovação.

Por fim, como já falei anteriormente, o fim das coligações nas eleições proporcionais, com ou sem a alternativa da federação de partidos, teria real chance de aprovação.

Porém, a grande verdade é que vivemos em reforma política permanente desde 1985.

● **Princípio da anterioridade (1993)** - a Emenda à Constituição 4 modificou o artigo 16 da Constituição para determinar que a lei que alterar o processo eleitoral só vigora no pleito seguinte se for aprovada e sancionada pelo menos um ano antes da eleição.

● **Lei de inelegibilidades (1994)** - Lei Complementar 81 - ampliou de três para oito anos a punição por perda de mandato, seja por improbidade, quebra de decoro ou por decisão judicial com outras motivações.

● **Lei dos partidos políticos (1995)** - Lei 9.096 - deu autonomia aos partidos, instituiu o fundo partidário e criou a figura do funcionamento parlamentar (que exigia votação de 5% do eleitorado nacional, e, no mínimo, 2% dos votos válidos num terço dos Estados), que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal onze anos depois, exatamente no ano em que entraria em vigor.

● **Lei geral das eleições (1997) - Lei 9.054** - instituiu regras permanentes para as eleições e consolidou o sistema eletrônico de votação.

● **Lei de compra de voto ou captação de sufrágio (1999) - Lei 9.840, de iniciativa popular** - transformou em fraude o que antes era definido como crime, acelerando a punição aos que descumprirem a lei.

● **Mini-reforma eleitoral (2006) - Lei 11.300** - que reduziu gastos de campanha, eliminando brindes, showmícios e outdoor, entre outros.

● **Fidelidade partidária (2007)** - Decisão do STF sobre fidelidade partidária.

● **Mini-reforma para (2009) - Lei 12.039** - autoriza a punição por evidência do dolo e amplia prazo para representar contra condutas vedadas a partir da eleição de 2010.

● **Ficha Limpa (2010) - Lei Complementar 135** - incluiu novas hipóteses de inelegibilidade, inclusive a condenação em segunda instância, passando a considerar a vida pregressa do candidato para efeito de elegibilidade.

A julgar por este histórico, as reformas serão sempre graduais, com um passo de cada vez.

Entretanto, se houver empenho do governo, do Congresso e pressão da sociedade, há esperança que desta vez se avance:

1) no fortalecimento dos partidos, dando-lhes consistência ideológica e programática,

2) no combate à corrupção, com rápidas decisões administrativas e judiciais de punição aos corruptos e corruptores,

3) na promoção de equilíbrio na disputa eleitoral, especialmente em relação ao acesso aos veículos de comunicação e recursos para a campanha, e

4) na aproximação dos representantes dos representados.

(*) *Jornalista, analista político e diretor de Documentação do Diap*

O debate sobre trabalho terceirizado no Brasil

Existem vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sugerindo alternativas para regulamentar a atividade de terceirização no país.

Entre as proposições, o DIAP destaca o PL nº 4.330/04, de autoria do deputado Sandro Mabel (PR-GO). A proposta não cria regras claras para proteção dos direitos trabalhistas, além de não limitar a área de atuação da atividade econômica que poderá ser terceirizada.

Outra matéria que não atende aos interesses da classe trabalhadora é o PL 4.302/98, este de origem do Poder Executivo, ainda na gestão do ex-Fernando Henrique Cardoso. O projeto prevê um capital social mínimo para a constituição de uma empresa terceirizada e também não assegura juridicamente o trabalhador.

Já o PL nº 1.621/07, de autoria do deputado Vicentinho (PT-SP), contempla alguns pontos de interesse dos trabalhadores. A proposta

traz garantia de direitos similares àquelas asseguradas nas relações decorrentes do contrato de trabalho, exigindo a igualdade no tratamento entre terceirizados e funcionários da empresa que terceirizou o serviço. O texto prevê ainda que a terceirização não poderá atingir a atividade fim da empresa.

Veja as principais proposições em tramitação da Câmara dos Deputados tratando de terceirização:

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS		
PL 6.832/2010 Autor: ex-deputado Paulo Delgado (PT-MG) Apreciação: conclusivo Apensado: tramita em conjunto com o PL 1.621/2007, do deputado Vicentinho (PT-SP)	Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados por pessoa de natureza jurídica de direito privado.	Situação atual – aguarda designar relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Próximos passos – Comissões de Trabalho (CTASP) e de Constituição e Justiça (CCJ).
MARCO LEGAL - REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO		
PL 1.621/2007 Autor: deputado Vicentinho (PT-SP) Apreciação: conclusivo Apensado: tramita em conjunto o PL 6.832/2010, do ex-deputado Paulo Delgado (PT-MG)	Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.	Situação atual – aguarda designar relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Próximos passos – Comissões de Trabalho (CTASP) e de Constituição e Justiça (CCJ).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
PL 1.504/2007 Autor: ex-deputado Edgar Moury (PMDB/PE) Apreciação: plenário Apensado: tramita em conjunto com o PL 1.292/1995, do ex-senador Lauro Campos (PT-DF)	Modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista quanto às obrigações trabalhistas nos casos de inadimplência de empresa terceirizada.	Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Fábio Trad (PMDB-MS), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Próximos passos – Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho (CTASP).
FUNDO COMPULSÓRIO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		
PL 6.975/2006 Autor: deputado Nelson Pellegrino (PT-BA) Apreciação: conclusivo	Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.	Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Luiz Tibé (PTdoB-MG), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Próximos passos – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).
CAUÇÃO PARA PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS		
PL 6.894/2006 Autor: ex-deputado Claudio Magrão (PPS-SP) Apreciação: plenário Apensado: tramita em conjunto com o PL 1.292/1995, do ex-senador Lauro Campos (PT-DF)	Altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 6º ao mesmo dispositivo. Exige caução para pagamento de direitos trabalhistas no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização).	Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Fábio Trad (PMDB-MS), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Próximos passos – Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho (CTASP).

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
REGULA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS		
PL 6.420/2005 Autor: ex-senador Rodolpho Tourinho (PFL-BA) Apreciação: conclusivo	Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências. Podendo ser objeto de execução indireta a contratação de empresa prestadora de serviço, em caráter excepcional, por parte da Administração Pública, ressalvando as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão contratante ou atividade típica do Estado, implicando improbidade administrativa o descumprimento das normas de contratação de pessoal terceirizado.	Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Amauri Teixeira (PT-BA), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Próximos passos – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).
TRATAMENTO ISONÔMICO		
PL 6.363/2005 Autor: deputado Vicentinho (PT-SP) Apreciação: conclusivo	Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de assegurar aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços tratamento isonômico em relação aos direitos concedidos aos empregados das empresas contratantes.	Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Sandro Mabel (PR-GO), na Comissão de Trabalho (CTASP). Próximos passos – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).
PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA		
PL 5.439/2005 Autor: ex-deputada Ann Pontes (PMDB-PA) Apreciação: conclusivo Apensado: tramita em conjunto com o PL 4.330/2004, do deputado Sandro Mabel (PR-GO)	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, proibindo a contratação de mão-de-obra por empresa interposta.	Situação atual – votação do parecer do relator, deputado Sílvio Costa (PTB-PE), pela aprovação, na Comissão de Trabalho (CTASP). Próximos passos – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).
MARCO LEGAL - REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO		
PL 4.330/2004 Autor: deputado Sandro Mabel (PR-GO) Apreciação: conclusivo Apensado: tramita em conjunto com o PL 5.439/2005, da ex-deputada Ann Pontes (PMDB-PA)	Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.	Situação atual – votação do parecer do relator, deputado Sílvio Costa (PTB-PE), pela aprovação, na Comissão de Trabalho (CTASP). Próximos passos – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).
EXIGE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS		
PL 3.992/2004 Autor: ex-deputado Carlos Nader (PL-RJ) Apreciação: plenário Apensado: tramita em conjunto com o PL 1.292/1995, do ex-senador Lauro Campos (PT-DF)	Dispõe sobre a necessidade de comprovação de quitação por parte das empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública direta ou indireta, dos encargos sociais e trabalhistas no caso que menciona e dá outras providências.	Situação atual – aguarda parecer do relator, deputado Fábio Trad (PMDB-MS), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Próximos passos – Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho (CTASP).
MARCO LEGAL - REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO		
PL 4.302/1998 Autor: Poder Executivo Apreciação: plenário	Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, “que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.	Situação atual – discussão e votação do parecer do relator, deputado João Paulo Lima (PT-PE), pela aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Próximos passos – discussão e votação em plenário.

Câmara instala comissão especial para debater terceirização

Por 13 votos contra 12, o deputado Sandro Mabel (PR-GO) foi eleito presidente do colegiado. Ao assumir a coordenação dos trabalhos, Mabel indicou o deputado Roberto Santiago (PV-SP) para ser o relator.

A ideia é elaborar estudos e promover debates para que possa ser construída uma proposição que atenda aos interesses do setor empresarial e garanta os direitos trabalhistas.

Antes da votação, o deputado e presidente da Comissão de Trabalho, Sílvio Costa (PTB-PE), fez questionamento

sobre a combinação dos deputados Mabel e Santiago para que assumissem a presidência e relatoria, respectivamente. “Chegaram aqui com o prato feito”, disse Sílvio Costa, que lançou candidatura avulsa e foi derrotado.

Para o deputado Assis Melo (PCdoB-RS), não existe veto a um ou outro deputado, porém, deve-se buscar o “equilíbrio”.

Segundo o deputado gaúcho, o objetivo foi encontrar um entendimento que possa contribuir para a regulamentação do serviço terceirizado e acabar com a

precarização para os trabalhadores e a insegurança jurídica para os empresários.

O deputado Paulo Pereira da Silva (PDT-SP) registrou que o entendimento dos deputados em torno dos nomes de Sandro Mabel e Roberto Santiago se deu devido ao profundo conhecimento de ambos sobre o tema.

Um representante do setor empresarial e outro dos trabalhadores, “os dois são especialistas em terceirização na Câmara dos Deputados”, declarou o deputado Paulinho, que também é presidente da Força Sindical.

Comissão do Senado aprova Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Em tramitação há nove anos, projeto de lei que exige das empresas certidão negativa de débitos trabalhistas para participar de licitações públicas está em fase final de exame no Senado. Trata-se do PLS 77/02, do ex-senador e atual deputado Moreira Mendes (PPS-RO). O texto foi aprovado na Câmara (Casa revisora) e retornou à Casa de origem para apreciação de substitutivo aprovado pelos deputados.

No dia 18 de maio, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado aprovou o substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (PL 7.077/02). O projeto irá agora para votação no plenário da Casa. E depois será examinado pelo plenário; e por fim vai à sanção presidencial.

O relator do substitutivo na Comissão, senador Casildo Maldaner (PMDB-SC), está confiante na sua aprovação no plenário, principalmente devido ao clima favorável entre os parlamentares.

UNANIMIDADE NA CASA

Maldaner lembrou que a aprovação unânime na Comissão de Assuntos Sociais foi resultado de um grande debate no Senado. "Houve debates entre as confederações dos trabalhadores e das indústrias", explicou ele. "Ouvimos os dois lados. O debate foi enorme e resultou nesse consenso democrático."

Caso seja aprovada no plenário do Senado, a matéria irá para a sanção da presidenta Dilma Rousseff. Inicialmente, o projeto foi aprovado pelo Senado e depois enviado para votação na Câmara dos Deputados. Retornou ao Senado devido a alterações feitas pelos deputados no texto original.

Pelo projeto, as empresas só podem participar de licitações públicas ou receber alguns tipos de incentivos fiscais com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Em caso de existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será

expedida certidão positiva, mas com os mesmos efeitos da negativa - uma espécie de "certidão positiva negativa de débito".

NOTA TÉCNICA

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, visitou os integrantes da Comissão de Assuntos Sociais do Senado em abril, quando apresentou nota técnica com a defesa dos pontos positivos do projeto.

O ministro lembrou aos senadores que a Justiça do Trabalho não dispõe de mecanismo adequado, como no processo civil, de coerção e estímulo para que o devedor pague uma dívida judicial irreversível.

Para Dalazen, é necessária a criação de mecanismos mais eficientes para que o trabalhador possa receber o seu crédito, como é o caso da Certidão.

"De cada cem trabalhadores que obtêm ganho de causa na Justiça do Trabalho, somente 31 receber seu crédito a cada ano", avaliou o presidente do TST.

PEC 175/03: CCJ da Câmara aprova ampliação do prazo prescricional

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara aprovou, em 25 de maio, a proposta de emenda à Constituição (PEC) 175/03, do deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que dá nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

A proposta amplia o prazo da prescrição para as ações trabalhistas urbanas e rurais. Segundo a proposta, passará dos atuais cinco para dez anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

FALTA DE CONHECIMENTO SOBRE OS DIREITOS

Para Daniel Almeida, autor da proposta, os trabalhadores nem sempre têm conhecimento de todos os seus direitos, ou pelo menos daqueles que foram violados no curso da relação de emprego.

Para ele, esse fato justifica "que se busque uma linguagem normativa mais próxima da realidade de nossos trabalhadores".

E acrescenta que, "para nós, é preciso que a vontade da Constituição vigente no País se contraponha ao posicionamento conservador de supressão de direitos lícitos, constituídos no curso

do vínculo empregatício, orientando-se no sentido de salvaguardá-los, dentro, obviamente, de uma matriz de equidade contratual".

Daniel Almeida destaca ainda que "serve de analogia para a proposta que trazemos à apreciação desta Casa, uma vez que com a vigência do novo Código Civil, o credor, de forma geral, pode propor ação judicial para reaver os seus créditos contra o devedor, no prazo de 10 anos".

TRAMITAÇÃO

Aprovada a admissibilidade da proposta na CCJ, agora a Câmara terá de constituir comissão de mérito para examinar a matéria.

TST revê e atualiza jurisprudência

Em 24 de maio, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou uma série de mudanças na jurisprudência da Corte, com alterações e criação de novas súmulas e orientações jurisprudenciais.

A sessão votou as propostas apresentadas durante a

Semana do TST, evento no qual os 27 ministros da Corte debateram, de 16 a 20 de maio, a jurisprudência e as normas internas e externas que regem a prestação da jurisdição no Tribunal.

Veja tabela comparativa de súmulas e orientações:

CANCELAMENTO DE SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

COMO ERA	COMO FICOU
<p>OJ 156 – SDI-1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO (inserida em 26.03.1999) Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.</p>	CANCELADA (Incorporada na Súmula 327)
<p>OJ 4 transitória MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005 O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe - se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.</p>	CANCELADA
<p>OJ 215 – SDI - 1 VALE - TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA (inserida em 08.11.2000) É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.</p>	CANCELADA
<p>OJ 273– SDI - 1 “TELEMARKETING”. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL (inserida em 27.09.2002) A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele- vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.</p>	CANCELADA
<p>OJ 301– SDI - 1 FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (DJ 11.08.2003) Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo - lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).</p>	CANCELADA
<p>Súmula 349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).</p>	CANCELADA

ALTERAÇÃO DE SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

COMO ERA	COMO FICOU
<p>OJ 191 – SDI-1 DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE (inserida em 08.11.2000) Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.</p>	<p>CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.</p>

COMO ERA	COMO FICOU
<p>OJ 7 – Tribunal Pleno PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º - F (DJ 25.04.2007)</p> <p>São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180 - 35, de 24.08.2001, procedendo - se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.</p>	<p>JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.</p> <p>I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:</p> <p>a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991, e</p> <p>b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180 - 35, de 24.08.2001.</p> <p>II – A partir de julho de 2009, atualizam - se os débitos trabalhistas da fazenda pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5o da Lei n. 11.960, de 29.6.2009.</p> <p>III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.</p>
<p>Súmula 74 CONFISSÃO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI - 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>I - Aplica - se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex - Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)</p> <p>II - A prova pré - constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex - OJ nº 184 da SBDI - 1 - inserida em 08.11.2000)</p>	<p>Súmula 74 [...]</p> <p>III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo”.</p> <p>b) por unanimidade, decidiu - se suprimir o vocábulo “pena” na redação do item I da Súmula n. 74.</p>
<p>Súmula 291 HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003</p> <p>A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.</p>	<p>HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.</p> <p>A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.</p>
<p>Súmula 327 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003</p> <p>Tratando - se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.</p>	<p>“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.</p> <p>A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita - se à prescrição parcial e quinzenal, salvo se o pretensão direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação”.</p>
<p>Súmula 387 RECURSO. FAC - SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI - 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex - OJ nº 194 da SBDI - 1 - inserida em 08.11.2000)</p> <p>II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac - símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex - OJ nº 337 da SBDI - 1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)</p> <p>III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo”, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex - OJ nº 337 da SBDI - 1 - “in fine” - DJ 04.05.2004)</p>	<p>SÚMULA N. 387 - RECURSO. FAC - SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. [...]</p> <p>IV – A autorização para utilização do fac - símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800/1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.</p>

COMO ERA	COMO FICOU
<p>Súmula 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI - 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita - se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá - se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá - se por tempo extremamente reduzido. (ex - Ojs da SBDI - 1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)</p> <p>II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex - OJ nº 258 da SBDI - 1 - inserida em 27.09.2002)</p>	<p>(Nova redação) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI - 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita - se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá - se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá - se por tempo extremamente reduzido.</p> <p>(Cancelado o Item II)</p>
<p>Súmula 369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SBDI - 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex - OJ nº 34 da SBDI - 1 - inserida em 29.04.1994)</p> <p>II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex - OJ nº 266 da SBDI - 1 - inserida em 27.09.2002)</p> <p>III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex - OJ nº 145 da SBDI - 1 - inserida em 27.11.1998)</p> <p>IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex - OJ nº 86 da SBDI - 1 - inserida em 28.04.1997)</p> <p>V - O registro da candidatura do empregado a</p>	<p>(Nova redação do item II) [...]</p> <p>II – O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o artigo 543, § 3o, da CLT, a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes”.</p>
<p>Súmula 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI - 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005</p> <p>I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex - Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)</p> <p>II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex - OJ nº 182 da SBDI - 1 - inserida em 08.11.2000)</p> <p>III. O mero não - atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex - Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)</p> <p>IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex - OJ nº 220 da SBDI - 1 - inserida em 20.06.2001)</p>	<p>(Acrescenta o item V) [...]</p> <p>V – As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva”.</p>

COMO ERA	COMO FICOU
<p>Súmula 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI - 2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex - Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex - OJ nº 27 da SBDI - 2 - inserida em 20.09.2000)</p>	<p>(item II nova redação) “II – é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista”.</p>
<p>Súmula 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando - se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade - meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).</p>	<p>(Nova redação) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (acrescenta os itens V e VI) V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral</p>

EDIÇÃO DE SÚMULAS - NOVAS

<p>DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4o e 5o do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.</p>
<p>INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.</p>
<p>TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR . ART. 4o DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4o da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários.</p>

EDIÇÃO DE PRECEDENTE NORMATIVO

<p>SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES. A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.</p>

CONVERSÃO DE OJ EM SÚMULA

<p>HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO” (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005 O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.</p>	<p>SOBREAVISO. O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, pager ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.</p>
---	--